



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ____/ABRIL/2016.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL – N.º 2012.3.027235-8
COMARCA: SANTA IZABEL / PA.
APELANTE: OSVALDO DO ESPÍRITO SANTO MORAES.
APELANTE: MARIA DAS DORES RAMOS MORAES.
ADVOGADO: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO.
APELADO: MARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO: LÍVIO CERIBELI e OUTROS.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ART. 927 DO CPC/1973 (ART. 561 DO CPC/2015) INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE E DO ESBULHO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM TÍTULO DE PROPRIEDADE NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. DISCUSSÃO DA LEGITIMIDADE DA POSSE DO APELADO QUE RECAI NA ANÁLISE DO DIREITO DE PROPRIEDADE. COTEJO DAS PROVAS TESTEMUNHAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelo que deve ser mantida na íntegra a sentença ora guerreada. Por via de consequência, considerando a redação do artigo 85, §1º do CPC/2015, condeno os Recorrentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, entretanto, ficam tais parcelas suspensas até que cesse o seu estado de miserabilidade ou que a obrigação seja extinta, diante do transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e 98, §3º do CPC/2015.
Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.
Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorzes (14) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por OSVALDO DO ESPÍRITO SANTO MORAES e MARIA DAS DORES RAMOS MORAES, nos autos da Ação de Reintegração de Posse (processo nº 0002400-87.2011.814.0049) que movem em face de MARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível e Penal de Santa Izabel que julgou totalmente improcedente a referida ação, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos inculpidos nos incisos do art. 927 do CPC, bem como de que não é permitida a discussão da propriedade para fins de justificação / proteção da posse.

Em suas razões (fls. 133/143), o Apelante sustenta, em suma, que adquiriu a posse do bem objeto da presente ação possessória no ano de 1976, pelo que desde então vinha mantendo a posse do mesmo, entretanto, em meados de dezembro de 2010, a Recorrida teria invadido a área ocupada pelo Autor, promovendo o seu esbulho e, conseqüentemente, a injusta e total privação de sua posse.

Alega que dentre as terras (propriedades) adquiridas pelo Apelado, estava inclusa indevidamente as que eram de seu domínio. Para tanto, demonstra a incongruência entre as terras que eram de propriedade do Vendedor (Sr. Williams Wendt Faraco) e as que foram vendidas por este ao Recorrido, demonstrando que o referido Sr. Faraco teria vendido propriedades que extrapolavam as áreas pertencentes aos seus domínios, sendo que parte da área que foi indevidamente vendida pertencia ao Apelante.

Afirma às fls. 139 que o depoimento da testemunha Raimundo da Silva Hungria seria capaz de comprovar o alegado na exordial, tal seja de que o Autor realmente exercia a posse do bem objeto de litígio. Ademais,



sustenta que a posse restou devidamente comprovada pelo fato de ter deixado um caseiro no local, o qual cultivava plantações para consumo próprio e também em benefício ao Recorrente.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da existência dos requisitos que autorizam a decretação da reintegração de posse, pelo que pugna pela reforma da sentença e a consequente expedição do decreto expropriatório.

Em contrarrazões (fls. 147/151), o Recorrido aduziu que o Autor não conseguiu comprovar a posse alegada, nem mesmo o esbulho, a sua data e a perda do bem. Ademais, os Apelantes teriam tentado comprovar a sua posse em decorrência da alegação de propriedade, fato este que não é admitido em ações possessórias, bem como de que os documentos juntados à exordial são apócrifos, eis que não constam sequer a data em que foram emitidos. Enfim, pleitearam pela manutenção da sentença ora vergastada.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 22 de março de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ART. 927 DO CPC/1973 (ART. 561 DO CPC/2015) INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE E DO ESBULHO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM TÍTULO DE PROPRIEDADE NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. DISCUSSÃO DA LEGITIMIDADE DA POSSE DO APELADO QUE RECAI NA ANÁLISE DO DIREITO DE PROPRIEDADE. COTEJO DAS PROVAS TESTEMUNHAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente alega estar provado nos autos a sua propriedade sobre o bem imóvel descrito na exordial, bem como de que a sua posse mansa e pacífica estaria devidamente comprovada por meio dos documentos de fls. 15/33, bem como pelas testemunhas Antonio Trindade Modesto e Raimundo da Silva Hungria, os quais afirmaram que o Apelante (Osvaldo do Espírito Santo Moraes) de fato adquiriu aquele bem do pai de seu sogro, pelo que desde então passou a exercer a sua posse, frequentando-o durante os finais de semana, sendo que o seu cunhado e, posteriormente, o seu caseiro, tomaram conta do terreno, o qual possuía plantações e uma casa.

Além disso, o Recorrente alegou que foi vítima de esbulho possessório em dezembro de 2010 pela empresa Recorrida, tendo esta procedido à demolição da casa e destruição de 1 (um) hectare de roça, ambas de propriedade do Apelante.

O juízo a quo, em cognição sumária, após a realização da audiência de justificação, considerou inexistente a comprovação do efetivo exercício da posse pelo Autor, pelo que indeferiu a liminar (fls. 43).

Após, foi apresentada a contestação (fls. 46/57), réplica (fls.78/86), e foram realizadas mais duas audiências, sendo que na que ocorreu no dia 21/05/2012 (fls. 108/111), foram ouvidos o depoimento da testemunha Raimundo da Silva Hungria (indicada pelo Autor) e dos informantes Carlos Alexandre Rodrigues Souza e Carlos Alberto Vale Ribeiro, os quais não prestaram o compromisso legal de dizer a verdade em razão de ambos serem funcionários da empresa Ré.

A sentença de fls. 125/131 julgou totalmente improcedente a ação promovida pelo ora Recorrente, aduzindo que este não teria comprovado a sua posse, bem como a turbação ou esbulho sofrido, pelo que não houve o preenchimento dos requisitos do art. 927 do CPC/1973. Ademais, ressaltou que a partir da vigência do Código Civil de 2002 passou a ser vedada a exceção de domínio nas ações possessórias.

Isso posto, passo a reanalisar a matéria ora devolvida para apreciação por este E.Tribunal.

Sabe-se que a ação possessória é o "remedium juris" que assegura ao possuidor o direito de ser mantido na posse, em caso de turbação, e reintegrado, no caso de esbulho.

No entanto, o juízo possessório não se afigura como via processual adequada para a discussão do direito de propriedade, devendo os litigantes formular suas pretensões na via petítória quando resolverem discutir sobre questões atinentes a este direito.

Dissertando sobre a matéria em debate, NELSON ROSENVALD esclarece:

"(...) o jus possessionis tutela o direito de possuir pelo simples fato de uma posse anterior hostilizada, sem qualquer discussão no tocante ao fenômeno jurídico da propriedade. Ao revés, no jus possidendi pretende-se alcançar o direito à posse como um dos atributos consequentes à propriedade - uso e gozo do bem.

(...)Percebemos, dessarte, que na ação possessória, não é permitida a discussão de propriedade, pois a causa de pedir e o pedido versam apenas sobre posse. O onfretamento dos títulos de propriedade só ocorrerá na ação petítória, momento em que o magistrado deferirá o direito à posse a quem trazer o melhor título. Exclui-se da tutela possessória qualquer discussão em que se pretenda a recuperação da posse com motivação em relação jurídica dominial." (ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 275).

Dito isso, em se tratando de pedido de reintegração de posse, caberia ao Autor comprovar que tem a posse do imóvel e que esta foi esbulhada pelo Réu. Não há de se discutir, portanto, que o Apelante tem direito à posse em razão de ter o domínio do imóvel, mas sim se restaram devidamente provadas as condições ou os requisitos, para o exercício da ação de reintegração da posse.



Não basta ao autor provar que tem direito à posse, como mero reflexo do seu título aquisitivo do domínio ou mesmo da posse, mas imperiosa e necessariamente, que a exerça de fato sobre área certa e determinada da qual veio a ser despojado. Não tem direito subjetivo material à restituição da posse quem não a exerça, real e concretamente, mas apenas ideal e de forma devaneadora. O título ou documento de aquisição de posse, por si só, não prova que o adquirente a exerça efetivamente. Ter direito à posse não é o mesmo que possuir.

Dito isso, passo a analisar as provas produzidas nos autos.

Os documentos de fls. 15/18 são referentes à demonstração da suposta aquisição de propriedade do bem objeto de litígio pelo Apelante, porém, importa frisar que os mesmos sequer possuem data de sua confecção. Dessarte, como explicado alhures, não servem os mesmos para fins de comprovação da posse.

O Boletim de Ocorrência Policial juntado às fls. 19, o qual teve como declarante o Recorrente Osvaldo do Espírito Santo Moraes, trata-se de declaração unilateral, a qual será analisada mais a frente, por ocasião da análise dos depoimentos prestados em juízo.

Os documentos de fls. 20/26 demonstram que no ano de 2009, o Autor formulou perante o Instituto de Terras do Pará – ITERPA, a regularização fundiária não onerosa de um imóvel rural (objeto da lide), com área de aproximadamente 30 hectares. Sobre estes, entendo que os mesmos não são capazes de comprovar o exercício real e concreto da posse, pois, ainda que revelassem a regularização da posse, não serviriam de base para suplantarem o requisito insculpido no art. 927, I do CPC/1973, atual 561, I do CPC/2015.

Já no tocante a carta de fls. 29 emitida pelo procurador do Autor ao Réu, consta o relato unilateral de que o Sr. Osvaldo do Espírito Santo Moraes seria o real proprietário e possuidor do bem descrito na inicial e que supostamente teria sofrido esbulho, o qual deu ensejo a posse injusta do Apelado. Sobre este documento, por se tratar também de prova unilateral, necessário se faz o seu cotejo com as demais provas produzidas nos autos, o qual será realizado quando da análise dos depoimentos.

Com as fotografias de fls. 31/33 e 37, tentou o Autor convencer o Poder Judiciário de que realmente exercia alguns dos poderes inerentes à propriedade, tais seja o de usar e gozar da coisa, porém referidas provas não são contemporâneas o suficiente para demonstrar o efetivo exercício da posse ao tempo do esbulho alegado, pois as fotos foram captadas ou reveladas no mês de abril de 1981, enquanto que o sustentado ato de privação da posse ocorreu, segundo mencionado pelo próprio Autor (fls. 03 e 19), em dezembro/2010, pelo que são imprestáveis para fins de comprovação da posse.

Uma vez analisados os documentos juntados pelo Autor, passo a fazer o cotejo das demais provas existentes nos autos.

Às fls. 41, consta o depoimento pessoal do Recorrente prestado em 13/12/2011, do qual colaciono abaixo o seguinte trecho: que na década de 70, adquiriu a área onde residiu com sua família até 1985; que depois, a mãe do depoente morou no local e após a saída de sua mãe, deixou um caseiro tomando conta da área; que existia uma casa no local servindo de apoio para o caseiro; que o caseiro morava na casa; que havia plantio de mandioca, milho e feijão; que o cultivo era para consumo próprio; que pegavam fim de semana para fazer farinha; que havia carvão no local que era comercializado; que entre cinco e dez anos atrás, o senhor FARACO vendeu para a requerida área de terra confinante na lateral e pelos fundos com a área, objeto da ação; que depois tomou conhecimento que o senhor FARACO havia incluído a área do autor na venda, sua área tem 32 hectares; que não fez registro de ocorrência policial e nem questionou judicialmente porque o senhor FARACO estava lhe fazendo proposta para a compra da área; que não aceitou a proposta formulada;

Dada a palavra ao advogado da parte requerida, as perguntas respondeu: que sua mãe permaneceu até 1990 na área em litígio e depois o seu conchudado passou a morar na área, chamado José; que um sobrinho chamado Anderson morou no local durante seis meses, mas depois que passaram a frequentar no local homens armados, o seu sobrinho teve que sair; que entre dois e três anos não moram mais familiares do depoente no local; que a casa passou a ser ponto de apoio de seu caseiro de segunda a sexta feira

Do destaque feito no trecho do depoimento do Autor em alhures, o juízo a quo chegou a seguinte conclusão: Não resta, portanto, caracterizado esbulho por parte da suplicada, além do que, não tendo sido comprovada a posse dos autores na área, a discussão seria feita com base no domínio, entretanto, não se afigura mais possível em nosso ordenamento jurídico exceção de domínio em ações possessórias.

Com efeito, embora não se possa afirmar que não houve esbulho pelo simples fato do Apelado ter adquirido a terra de 32 hectares que supostamente pertencia ao Autor e por este não foi vendida, eis que não se discutiu a questão da legitimidade do título e a do conseqüente Vendedor sobre as propriedades repassadas por si, é inconteste que a correta análise do esbulho alegado pelo Apelante recai, novamente, sobre a inviável avaliação do direito de propriedade. Tanto o é que o próprio Recorrente afirma às fls. 137/138, em síntese, que o Sr. Williams Wendt Faraco vendeu ao Apelado área superior ao que era seu de direito, conforme se interpreta das fls. 59 e 66/68 dos autos.

Se houve esbulho, ter-se-ia como consequência a chamada posse injusta, a qual decorre de ato violento, clandestino ou precário. Isso posto, bastaria a demonstração pelo Recorrente de que o Apelado praticou um destes atos, para restar caracterizado o ventilado esbulho, entretanto, não vislumbro nos autos qualquer prova que faça presumir a ocorrência de ato privativo na hipotética posse exercida pelo Autor.

De mais a mais, chama atenção a alegação do depoente (Apelante) de que até o ano de 1990, sua mãe residia no local, depois seu conchudado e por fim seu caseiro, entretanto, por motivos desconhecidos, nenhuma destas pessoas foi indicada para ser ouvida nos autos, a fim de que fosse comprovada a posse do Autor.

Como se vislumbra dos autos, o Autor achou melhor indicar como testemunhas os senhores Antonio Trindade Modesto e Raimundo da Silva Hungria. Sobre o depoimento destes, trago a baila a parte que interessa:

Depoimento de Antonio Trindade Modesto realizado em 13/12/2011: que conhece o requerente a 25 anos atrás quando trabalharam juntos na empresa CIAPESC; que o autor morava no bairro do Jurunas, em Belém; que depois o autor se mudou para o Tapanã, não tendo conhecimento sobre ter o autor morado em outro local; que retifica a declaração anterior informando que conhece o requerente há 32 anos, considerando a idade de suas filhas; que é do seu



conhecimento que o autor tinha uma área de terra na colônia Uxiteua denominado Salvaterra; que inclusive esteve há muito tempo atrás nessa área e declara que está na primeira foto de fls. 32 montado em um cavalo; que não é de seu conhecimento se o autor morou no local; que na época um cunhado do autor chamado Manoel tomava conta da área; que havia na área roçado de mandioca e árvores com frutos; que esteve na área este ano com o autor mas não puderam ter acesso pela rua principal que estava fechada, tendo entrado por um terreno de um vizinho e a casa havia sido derrubada.

Depoimento de Raimundo da Silva Hungria realizado em 21/05/2012: Que é confinante da área em litígio. Nasceu na área confinante com a área descrita na inicial e ainda mora no local. A área descrita na inicial pertencia ao seu APOLIANO, pai do sogro do Sr. Osvaldo, pai da esposa do primeiro requerente. O requerente e sua esposa exerciam a posse na área, indo ao local no final de semana e um cunhado da segunda requerente, casado com uma irmã desta, tomava conta do local... Acredita que os requerentes exerciam posse na área objeto da ação há uns 50 anos aproximadamente

Pois bem. Acerca do depoimento prestado pelo Sr. Antonio Trindade Modesto, entendo que o mesmo não foi capaz de comprovar a alegada posse exercida pelo Autor, mas apenas fez referência a propriedade que o Apelante detinha sobre a área objeto de litígio, matéria esta inviável de debate na presente ação possessória.

No que concerne o testemunho realizado pelo Sr. Raimundo da Silva Hungria, este afirmou que os Autores exerciam a posse na área e que acredita que esta já vinha se prolongando ao longo de 50 anos. Isso posto, embora essa seja a única prova que em tese permita inferir que o Autor detinha posse do terreno no momento do hipotético esbulho sofrido por si, entendo que com o cotejo de toda a situação fática probatória constantes dos autos, a mesma não é contundente o suficiente para comprovar que o Apelante exercia plenamente a posse em meados de dezembro/2010.

Se é verdade que os Apelantes frequentavam todos os finais de semana o terreno objeto da lide, qual seria o motivo de apenas em 09 meses após o suposto esbulho é que foi realizada a comunicação deste à Autoridade Policial? Justificar tal inércia, bem como a de não ter se oposto de imediato quando soube que o Sr. FARACO vendeu à Ré propriedade pertencente ao Autor como se fosse sua, pelo fato de que o Sr. FARACO estaria lhe fazendo proposta de compra da área objeto da lide não faz nenhum sentido, pois se o próprio Sr. FARACO procedeu a referida venda e compra com o Apelado, como poderia ele querer comprar o mesmo bem do Autor?

Outrossim, embora o depoente Raimundo tenha afirmado que nasceu na área confinante com a descrita na exordial, tal fato não lhe dá condições de afirmar que os Autores exerciam a posse plena do terreno alegado, mais precisamente ao tempo da ocorrência do esbulho, pois sequer é possível constatar que a testemunha residia na área no ano de 2010, logo, como é que pôde afirmar que o exercício de fato da posse vinha ocorrendo ao longo de 50 anos?

Concluindo, para demonstrar que o Autor tentou, ao longo da marcha processual, comprovar o exercício pleno da posse com alegação da existência de domínio, a qual, como visto alhures, é vedada em ação possessória, vejamos o que fora dito às fls. 05 e 81 (petição inicial e réplica da contestação): Portanto, não pode este MMº juízo considerar a petição inicial inepta, uma vez que todos os requisitos restaram comprovados, senão vejamos: I) a posse restou comprovada com os contratos de compra e venda da terra

Isto posto, como o ônus da prova do preenchimento dos requisitos do art. 927, I do CPC/1973, atual 561, I do CPC/2015 incumbe ao Autor da ação de reintegração de posse, bem como de que este não se desincumbiu de tal dever, entendo que deve ser mantida a sentença ora vergastada e, consequentemente, a denegação da almejada reintegração de posse.

Em casos análogos, assim também tem decidido os Tribunais Pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO AÇÃO POSSESSÓRIA NATUREZA FÁTICA EXCEÇÃO DE DOMÍNIO PROSCRITA ÔNUS DA PROVA POSSE PRIMITIVA NÃO DEMONSTRADA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PLEITO INCOMPATÍVEL COM A PROVA DO DOMÍNIO.

- Cabia à requerente demonstrar (artigos 333 e 927, ambos do Código de Processo Civil) a posse anterior e o esbulho possessório documentos de domínio e oitiva de testemunhas que não foram suficientes para demonstrar o exercício de situação fática pretérita sobre o bem; - Em face da natureza fática da posse, é inviável a transferência por contrato incompatibilidade. Improcedência do pedido inicial, fundado exclusivamente no domínio, destacada natureza petitória que não permite o acolhimento da narrativa, por descumprimento do disposto no art. 927, I, do Código de Processo; RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

(TJSP - AC 9258771-53.2008.8.26.0000, Relatora Desª. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, publicado em 07/07/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - PROVA DO DOMÍNIO DO IMÓVEL IRRELEVANTE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA POSSE - ÔNUS DA PARTE AUTORA - MATÉRIA RECURSAL - LIMITADA ÀS QUESTÕES IMPUGNADAS PELAS PARTES.

- Nos termos dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, o pedido de manutenção de posse é privativo do possuidor do bem esbulhado ou turbado, condição que deve ser provada pela parte autora, sob pena de improcedência do seu pedido. (TJMG - AC 10778120020020001, Relator Des. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO, publicado em 14/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS.

Caso em que a prova carreada aos autos não se mostra idônea a demonstrar o exercício da posse anterior pelo demandante, ora recorrente. Imperiosa, portanto, a manutenção da sentença de improcedência. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS - AC 70044675676, Relator Des. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA, julgado em 12/09/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTES. APELO IMPROVIDO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160143175649 N° 158202



00024008720118140049



20160143175649

I. De acordo com o art. 927 do Código de Processo Civil, a procedência da ação de manutenção de posse exige a prova dos seguintes requisitos: posse anterior da coisa pelo autor, prática do esbulho pelo réu e sua data, bem como a individualização da coisa cuja posse é vindicada. Ausentes esses pressupostos, o pleito possessório deve ser julgado improcedente (TJMA - AC 0001075-84.2007.8.10.0031, Relator Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, publicado em 24/02/2015)

ASSIM, ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelo que deve ser mantida na íntegra a sentença ora guerreada. Por via de consequência, considerando a redação do artigo 85, §1º do CPC/2015, condeno os Recorrentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, entretanto, ficam tais parcelas suspensas até que cesse o seu estado de miserabilidade ou que a obrigação seja extinta, diante do transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e 98, §3º do CPC/2015. É como voto.

Belém/PA, 14 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: